



Ofício nº 00201/20SR

Goiânia, 28 de outubro de 2020.

Sr.(a) Denunciante,

Estamos encaminhando a V. Exa. cópia do Despacho nº 00315/2020, do Município de ANÁPOLIS- GO, para conhecimento.

Atenciosamente,


Savio Teixeira de Oliveira
Chefe do Setor de Recursos

Exmo(a). Sr(a).

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS,
Rua 04, Quadra C, Lote 41, Vila Nossa Sra. D'abadia,
Anápolis - GO, CEP: 75120-240,
Of. 00201/20-Proc. nº 08864/20 /4º/CP15.



PROCESSO N 08864/2020
MUNICÍPIO ANÁPOLIS
ÓRGÃO PODER EXECUTIVO
GESTOR ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
CPF 901.770.701-10
ASSUNTO DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIDORES CUJOS CARGOS ESTÃO OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS

DESPACHO Nº 00315/2020 - GABDG

Tratam-se os autos de **Denúncia** (fls. 01/03) apresentada a esta Corte pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - SINDIANÁPOLIS**, noticiando supostas irregularidades relativas à terceirização de servidores administrativos de escolas municipais cujos cargos estão ocupados por servidores efetivos.

Em síntese, o denunciante alega que apresentou denúncia (processo nº 07519/2020), sob o fundamento de que a prefeitura municipal de Anápolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, teria anunciado, em entrevista concedida à Rádio São Francisco de Anápolis (96,3 FM), no Programa FOCO 96, exibido no dia 29/07/2020, que realizaria a terceirização dos serviços prestados por auxiliares de serviço de higiene e alimentação, além do serviço de vigilância, medida que não seria adequada, haja vista o quadro de calamidade pública, decorrente da pandemia provocada pela Covid-19.

Afirma, todavia, que esta relatoria manifestou pela inadmissibilidade da oferecida à época, uma vez que não atendeu aos requisitos previstos no art. 203 do RITCMGO (inciso IV, a, b e c), conforme se depreende do Despacho nº 00254/2020.

Esclareceu que em decorrência da pandemia, o protocolo da denúncia feita à época foi realizado via e-mail, de modo que o áudio da entrevista concedida pela Secretária Municipal de Educação, Sonja Maria Lacerda, a Rádio São Francisco

de Anápolis (96,3 FM), no Programa FOCO 96, exibido no dia 29/07/2020, que comprovaria de maneira clara os motivos da denúncia, não foi juntado aos autos.

Nesse sentido, requereu a juntada do CD em anexo (fls. 05), contendo a gravação da aludida entrevista, bem como providências a serem adotadas por este Tribunal.

É o relatório.

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ante a necessidade de se adotarem medidas de racionalização administrativa e de se estabelecer procedimento para apuração de denúncias e representações, objetivando uma atuação mais célere por parte deste Tribunal, foi publicada a **Resolução Administrativa RA n.º 076/2019**¹, conferindo ao Conselheiro Relator do processo a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do RITCMGO, assim como a avaliação acerca da necessidade de apuração dos fatos em caráter sigiloso.

Nesse sentido, é que dispõe o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Após autuados, os processos de denúncias e representações serão imediatamente remetidos pela Divisão de Protocolo ao Gabinete do Relator, que emitirá ato motivado quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 203 do Regimento Interno e quanto à necessidade de apuração em caráter sigiloso, decidindo pela sua admissibilidade ou inadmissibilidade.

Parágrafo Único. As denúncias e representações encaminhadas às Secretarias de Controle Externo sem decisão fundamentada do Relator, quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 203 do Regimento Interno, serão encaminhadas pelas Unidades Técnicas sem instrução ao Ministério Público de Contas com a sugestão de arquivamento.

Por sua vez, os requisitos de admissibilidade da denúncia são tratados no art. 203 do RITCMGO, vejamos:

¹ Publicada em 05 de junho de 2019.



Art. 203. São requisitos de admissibilidade da denúncia:

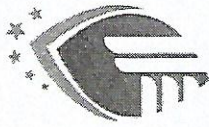
- I – referir-se a matéria de competência do Tribunal;
- II – ser redigida com clareza;
- III – conter a identificação do denunciante e o endereço completo deste;
- IV – conter as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre:
 - a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;
 - b) as circunstâncias de tempo e/ou lugar do ilícito, exceto se pelas informações recebidas for constatado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;
 - c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso;
 - d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida.
- V – envolver administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal

Da análise da Denúncia formulada, dúvidas não grassam que os fatos narrados versam sobre matéria inserida no âmbito de competência deste Tribunal de Contas, ao qual compete “*exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal*”, conforme dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO), assim como envolve administrador sujeito a sua jurisdição (inciso V).

A legitimidade do denunciante está prevista no art. 33 da Lei Estadual nº 15.958/07, que preceitua que “*qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal*”.

Outrossim, tem-se que a Denúncia foi redigida de forma clara e objetiva (inciso II), contendo a identificação do denunciante (inciso III), informações sobre os fatos, a autoria e as circunstâncias em que praticados (incisos II e IV, “b” e “c”).

Nada obstante, em que pese o denunciante ter juntado aos autos o CD (fls. 05), contendo a entrevista concedida pela Secretária Municipal de Educação a Rádio São Francisco de Anápolis (96,3 FM), no Programa FOCO 96, exibido no dia



29/07/2020, entendo que a mera declaração manifestada pela Secretária Municipal de Educação em veículo de comunicação, no sentido de realizar a terceirização de serviços prestados por auxiliares de serviço de higiene e alimentação e de serviços de vigilância, não pode ser compreendida como justa causa suficientemente idônea a ensejar a apuração das irregularidades apontadas nestes autos, notadamente se se considerar que, desde a data do oferecimento da primeira denúncia (processo nº 07519/2020) contendo o mesmo objeto, há mais de três meses, não houve nenhuma medida de fato adotada pela administração municipal.

Assim sendo, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do RITCMGO (inciso IV, "a", e "c"), **manifesto pela inadmissibilidade da presente denúncia**, nos termos do art. 5º c/c art. 6º da RA n.º 076/2019².

Em atenção ao art. 7º da RA n.º 076/2019³, notifique-se o denunciante, informando-o quanto às razões da não admissão da denúncia, com a observação de que, caso preenchidos os requisitos faltantes, poderá apresentá-la novamente.

Em seguida, arquivem-se os autos.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, Goiânia, 06 de outubro de 2020.


Daniel Goulart
CONSELHEIRO RELATOR

² Art. 5º Quando a denúncia ou a representação não atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade o Relator determinará sua inadmissibilidade, expondo detalhadamente quais requisitos não foram preenchidos.

³ Art. 7º O ato do Relator que negar admissibilidade em razão do não atendimento aos pressupostos previstos no art. 203 do RITCMGO, determinará: I - a notificação do denunciante informando-o quanto às razões da não admissão da denúncia e que, se preenchidos os requisitos faltantes poderá apresentá-la novamente; II - o arquivamento do feito.